

TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DO “SEMELHANTE”

Guilherme Leonardo Sterz¹

Yan Michel Welchen²

Diego Alan Schöfer Albrecht³

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 O INSTITUTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. 3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 4 UMA ANÁLISE DO “SEMELHANTE” À LUZ DA CONSTITUIÇÃO. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O presente trabalho se orienta na análise do jurado que julga seu “semelhante”, e foca na busca pela forma mais justa possível de formar o conselho de sentença, à luz da Constituição Federal. Justifica-se a presente indagação em um contexto atual que demonstra a evidente disparidade social entre julgadores e julgado. Busca-se a resposta através do método dedutivo de natureza bibliográfica, com pesquisas em trabalhos doutrinários e estatísticas reais. Por fim, o que se evidenciou como melhor hipótese para um julgamento justo é a mescla de pessoas com conhecimento técnico e de pessoas que pertençam ao nicho social do acusado para formarem o conselho de sentença, tendo assim maior sensibilidade jurídica e emocional dos elementos fáticos do delito.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Semelhante. Constituição Federal.

1 INTRODUÇÃO

O instituto do Tribunal do Júri é consolidado historicamente como o mais democrático meio para que a sociedade participe do Poder Judiciário, onde a expressão da vontade do povo perante um crime cometido toma forma através do julgamento de um semelhante.

No plenário de julgamento, o conselho de sentença toma a decisão sobre o rumo da vida de seu par, podendo condená-lo, votando também nas qualificadoras e causas de diminuição da pena, ou absolvê-lo.

O conselho de sentença é formado por pessoas da mesma sociedade (leia-se

¹ Aluno do Curso de Graduação em Direito pelo Centro Universitário FAI. Pesquisador do grupo de pesquisa Ciências Criminais na Contemporaneidade: diálogos entre criminologia, dogmática penal e política criminal. E-mail: guilhermesterz@yahoo.com.br; *lattes*: <http://lattes.cnpq.br/9637774331435121>.

² Aluno do Curso de Graduação em Direito pelo Centro Universitário FAI. Pesquisador do grupo de pesquisa Ciências Criminais na Contemporaneidade: diálogos entre criminologia, dogmática penal e política criminal. E-mail: yan.welchen@hotmail.com;

³ Doutorando e Mestre em Ciências Criminais (PUCRS). Coordenador e Professor do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI de Itapiranga/SC, onde coordena o grupo de pesquisa Ciências Criminais na Contemporaneidade: diálogos entre criminologia, dogmática penal e política criminal. E-mail: diea2110@yahoo.com.br.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

município e/ou comarca) em que o crime foi cometido, que são previamente sorteadas para comparecer à sessão de julgamento.

Entretanto, hodiernamente tem-se percebido uma constante ocorrência de jurados sorteados que pertencem ao alto escalão da sociedade, com profissões comuns. Aparentemente, nada a espantar.

Ocorre que do outro lado, no banco dos réus, posiciona-se uma pessoa completamente oposta a seus julgadores, principalmente no seu aspecto social. Na maior parte das vezes, o acusado é pessoa pobre e moradora de periferia, que vem a ser julgado por seu “semelhante” bancário, funcionário público, professor e empresário. Eis a estranheza.

Afinal, à luz da Constituição Federal, quem de fato pode ser considerado semelhante para julgar seu par com justiça? E com o mesmo referencial dogmático, qual seria o perfil de jurado que melhor se adequaria para um julgamento com justiça? Buscar-se-á a resposta com o escopo de referenciais teóricos e doutrinários.

2 O INSTITUTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri, em sua essência, confere a um corpo de jurados, que em muitos países é formado por pessoas da sociedade, a decisão sobre o cometimento de um crime, incumbindo a eles o julgamento procedente ou improcedente de uma denúncia, reconhecimento de qualificadoras e causas de aumento ou diminuição da pena.

Seu grande fundamento é a “fortaleza inexpugnável da democracia [...] sustentando que *os jurados atendem melhor aos ditames da individualização da pena e da equidade, que o magistrado profissional*”⁴ (grifo do autor)

Sobre essa consagração democrática, colhe-se da lição professoral de Aury Lopes Jr.:

Um dos primeiros argumentos invocados pelos defensores do júri é o de que se trata de uma instituição “democrática”. Não se trata aqui de iniciar uma longuíssima discussão do que seja “democracia”, mas com certeza o

⁴ ALBERNAZ, Flávio Böechat. **O princípio da motivação das decisões do conselho de sentença.** In: Estudos do Processo Penal: o mundo à revelia. Coord.: Fauzi Hassan Choukr. Campinas: Agá Juris, 2000. p. 26.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

fato de sete jurados, aleatoriamente escolhidos, participarem de um julgamento é uma leitura bastante reducionista do que seja democracia. A tal “participação popular” é apenas um elemento dentro da complexa concepção de democracia, que, por si só, não funda absolutamente nada em termos de conceito.⁵

Por mais debatido que seja atualmente, a raiz conceitual do júri assevera que o julgamento dos crimes de sua competência devem ser feitos por seus semelhantes, pois “sempre se apresentou, em nosso direito positivo, como órgão competente para o julgamento de causas penais especificadas, atribuído não a profissionais da toga, mas aos cidadãos comuns, aos pares do acusado”.⁶

Em defesa ao instituto, Albernaz argumenta com o devido processo legal e a justiça social:

Seria um sistema atrelado ao devido processo legal, revestido, pois, da maior roupagem técnica possível, a garantir, de um lado, o respeito, por parte do Estado, dos limites constitucionais que lhe são impostos em suas relações com os indivíduos e com a sociedade, e de outro, a subsistência da ordem social, abalada pelo crime; ou um sistema jungido a uma concepção que bem poderíamos designar por *Justiça Social*, desempenhada por leigos e fundada em concepções exclusivamente pessoais e arbitrárias, segundo o qual ficariam relegados ao plano da aplicação quando muito subsidiária, os ordenamentos penais materiais, constitucional e infraconstitucional, fato que se tornaria especialmente grave em se tratando de Direito Penal, informado que é pelo princípio político da reserva legal e seus desdobramentos.⁷

Ocorre que, em um sistema constitucional somente norteador do ordenamento jurídico como é o brasileiro, é redundante se falar em devido processo legal quando o júri, assegurado pela Constituição, tem seu procedimento regulamentado pela lei ordinária. Ou seja, respeita-se o devido processo legal, como a própria etimologia da palavra diz, respeitando a lei, desde que à luz Carta Maior.

Ademais, o conceito de justiça social se confunde com o conceito de sociedade. Nesse caso, o autor defende que o abalo social causado pelo crime só pode ser arbitrado pela própria sociedade. No entanto, a figura do Estado-juiz também possui função na sociedade, sendo a ela pertencente. Cumpre o papel de

⁵ LOPES JUNIOR., Aury. **Direito processual penal**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. [s.p.]

⁶ FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 6.ed. São Paulo: RT, 2010. p. 164.

⁷ ALBERNAZ, Flávio Böechat. **O princípio da motivação das decisões do conselho de sentença**. In: Estudos do Processo Penal: o mundo à revelia. Coord.: Fauzi Hassan Choukr. Campinas: Agá Juris, 2000. p. 28.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

avaliar de sua inteira convicção motivada e fundamentada a ocorrência de materialidade e autoria delitiva em um fato posto à sua apreciação.

Por essas razões, seria constitucionalmente possível a realização de um tribunal do júri formado por juízes togados? Quem seriam os verdadeiros “semelhantes” capazes de julgarem um par que cometeu um crime? São questões que atrelam o princípio da igualdade ao debate, o que será objeto no decorrer do estudo.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal de 1988 assegurou o Tribunal do Júri como direito fundamental do indivíduo projetado no seu art. 5º, inciso XXXVIII. Garantiu, consigo, a plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência de julgar o crimes dolosos contra a vida. No entanto, deixou à lei organizar os demais procedimentos, o que se fez pela lei 11.689 de 2008, que alterou diversos dispositivos do Código de Processo Penal.

Embora tratado como direito individual e coletivo, em análise ao dispositivo constitucional, vislumbra-se apenas uma garantia voltada ao indivíduo submetido ao Conselho de Sentença, que é a plenitude de defesa. Os demais dispositivos, em regra, são garantias asseguradas à sociedade que é submetida a julgar o seu semelhante.

Extrai-se do dispositivo constitucional:

Art. 5º, XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;⁸

Interpreta-se do dispositivo que a instituição do júri é reconhecida, e não obrigatória. Portanto, se não houver lei que regulamente, não haverá tribunal do júri.

⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 03 set 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

Contudo, se houver lei que regulamente o instituto, deverá esta respeitar a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. A opção do legislador constituinte em consignar o dispositivo advém de precaução para que, havendo lei regulamentando, não seja objeto de arguição de inconstitucionalidade.

A plenitude de defesa cuida de dar total direito à ampla e irrestrita defesa ao réu, “tendo em vista o modelo de julgamento que se realiza perante juízes leigos. É a plenitude de defesa que permitiria a anulação de julgamento e a realização de outro em caso de defesa insuficiente, falha ou contraditória”⁹.

Em face dessa garantia, quando a defesa não for plena, o que também ocorre quando não forem rebatidas todas as teses de acusação, em igualdades de condições fáticas e técnicas, o Conselho de Sentença deverá ser dissolvido, sob pena de nulidade do julgamento.¹⁰

Graças a esse dispositivo, impede-se o uso de algemas do réu durante a sessão de julgamento, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes, não podendo, nesse caso, as partes fazerem menção às algemas como argumentos de autoridade (art. 478, I, do Código de Processo Penal).

A garantia do sigilo das votações assegura aos jurados a não identificação de seu voto, o que pressupõe um voto de íntima convicção, sem temor de represálias. Nos julgamentos pelo tribunal do júri, a votação dos quesitos é realizada em uma sala secreta, presidida pelo Juiz Presidente e fiscalizada pela acusação e pela defesa.

O sigilo das votações não ofende a garantia constitucional da publicidade. Além de estar previsto na própria Constituição, justifica-se como medida necessária para preservar a imparcialidade do julgamento, evitando-se influência sobre os jurados que os impeça de, com liberdade, manifestar seu convencimento pela votação dos quesitos.¹¹

⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 502.

¹⁰ GIACOMOLLI, Nereu José. **Reformas (?) do Processo Penal**: considerações críticas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 83-84.

¹¹ FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 6.ed. São Paulo: RT, 2010. p. 167.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

A soberania dos veredictos se trata de uma garantia de decisão pelo conselho de sentença. Entende-se que o processo submetido ao julgamento pelo júri popular, que lhe dá o seu veredicto, não pode ser alterado por via recursal. O voto dos jurados é tão soberano que, havendo nulidade no julgamento ou sendo a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, a instância superior fica restrita a anular o julgamento e determinar a realização de uma nova sessão. Em sede de apelação, o juízo *ad quem* só pode alterar decisões do Juiz Presidente, como a dosimetria da pena, por exemplo.

Entretanto, a soberania dos veredictos é relativa, pois a decisão dos jurados poderá ser impugnada mediante recurso e modificada por meio de revisão criminal. Fosse plena, a decisão não poderia ser impugnada.¹²

É firme a orientação na doutrina e na jurisprudência de que o Tribunal de Justiça pode, em sede de revisão criminal, absolver o réu condenado pelo Tribunal do Júri, com o argumento de que a revisão criminal é garantia implícita da Constituição e, entre duas garantias, deve prevalecer a mais favorável à liberdade, no caso a garantia da revisão sobre a garantia da soberania dos veredictos. Outra orientação levaria à utilização de uma garantia instituída em benefício do réu contra ele próprio. Em sentido contrário, afirma-se que, no caso, há ofensa à soberania do júri, sobrepondo o Tribunal de Justiça a sua vontade àquela manifestada pelos jurados. Por outro lado, pondera-se ser possível conciliar a soberania dos veredictos e a revisão criminal. Se há prova nova ainda não apreciada pelos jurados, que pode, por meio de um juízo prévio condenatório, o correto seria cassar a decisão e encaminhar o réu a novo julgamento.¹³

Em suma, a soberania dos veredictos impera a decisão sobre os crimes de sua competência exclusivamente aos jurados, por serem tratados como juízes naturais da causa.

Por fim, a Constituição assegurou ao júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. Trata-se de uma competência irrevogável, pois quando se reconhece essa classe de crime, cabe à sociedade decidir sobre a condenação ou absolvição do réu.

Todavia, pode a lei ampliar a competência de julgamento pelo Tribunal do Júri para outros crimes, desde que não exclua os crimes dolosos contra vida do rol.

¹² GIACOMOLLI, Nereu José. **Reformas (?) do Processo Penal**: considerações críticas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 84.

¹³ FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 6.ed. São Paulo: RT, 2010. p. 169-170.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

Alguns doutrinadores defendem que a competência dada ao Tribunal do Júri pela CF/88 para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é uma competência mínima, pois, segundo esses autores, nada impede que o legislador ordinário remeta à apreciação do Júri matérias de natureza diversa, não havendo falar, portanto, de uma competência absoluta do Tribunal do Júri.¹⁴

Ademais, a lei poderia afastar do júri a competência de julgar os crimes conexos aos dolosos contra a vida. Porém, o legislador ordinário optou por manter a competência, “circunstância que poderá macular a amplitude de defesa com a necessidade de sustentação das teses acerca do delito prevalente e do conexo, no mesmo espaço temporal, além de possível contaminação dos jurados pela quantidade delitiva, no momento do veredicto.”¹⁵

4 UMA ANÁLISE DO “SEMELHANTE” À LUZ DA CONSTITUIÇÃO

Por todo o exposto, infere-se que o conselho de sentença é formado por pessoas, em tese, semelhantes ao acusado. Com fundamento na democracia, aquele que cometeu um crime doloso contra a vida deverá ser submetido a um julgamento pela mesma sociedade que feriu com o crime que cometeu.

Quando se fala em semelhante, logo nos remetemos a pensar em igualdade. Quando se fala em igualdade, remetemo-nos ao legado constitucional deixado pelo art. 5º da Lei Maior, o qual expressa:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].¹⁶

Desse dispositivo se extrai o princípio da igualdade, do qual entende-se “que o alcance do princípio não se restringe a nivelar os cidadãos diante da norma legal posta, mas que a própria lei não pode ser editada em desconformidade com a

¹⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 502.

¹⁵ GIACOMOLLI, Nereu José. **Reformas (?) do Processo Penal**: considerações críticas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 85.

¹⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 11 set 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

isonomia”¹⁷.

Visto o princípio norteador das relações humanas, volta-se à análise do perfeito semelhante capaz de julgar seu par. Afinal, quem haveria de julgar: uma pessoa pertencente ao nicho social da vítima ou do réu? A resposta se encontra na raiz conceitual do Tribunal do Júri, em que ‘julga-se um semelhante’, conforme já pontuado.

A experiência mostra que o perfil comum dos jurados convocados para compor o conselho de sentença são, em regra, professores, servidores públicos em geral, empresários, bancários e demais profissionais cujo *status* social pertença à classe do “cidadão de bem”¹⁸. Em contrapartida, os réus postos a julgamento são, em sua maioria, desempregados ou empregados de baixa renda, geralmente habitantes de periferias.

Nesta senda, visualiza-se uma evidente disparidade entre as realidades dos julgadores e dos julgados. Embora sejam iguais em direitos, o cotidiano de um é o oposto do outro e, por consequência, os motivos e os impeditivos para cometer um crime também divergem.

O Código de Processo Penal prevê que os critérios para seleção de jurados são a idade maior que 18 anos, a condição de cidadão e a notória idoneidade moral. No entanto, o último critério possui um significado ainda vago, como expõe Warat:

Um termo é vago nos casos onde não existe uma regra definida quanto a sua aplicação. Na prática, não é possível decidir os limites precisos para a sua denotação. Por isso, a decisão de inclusão ou não de determinadas situações, objetos ou subclasses de termos dentro da denotação é a do usuário.¹⁹

Aproveitando-se deste conceito vago, certamente o jurado é selecionado de acordo com sua posição dentro da sociedade. Tão raro é ver um habitante de periferia, que preencha os critérios de seleção, integrando um conselho de sentença.

¹⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 9.

¹⁸ MADEIROS DE SOUZA, Thiago Hanney. **Seleção dos jurados no tribunal do júri segundo o direito brasileiro**. Disponível em: <www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=873e84c5c8a793c2> Acesso em 13 set. 2017. p. 14, também relata a seletividade da representação social no conselho de sentença do tribunal do júri, em que “as cinco categorias mais presentes nas listas foram: servidores públicos, bancários, estudantes, aposentados e professores, o que correspondeu a uma soma de 60,9% em relação a todas as profissões dos jurados destacados”.

¹⁹ WARAT, Luis. **O direito e sua linguagem**. Porto Alegre, Fabris, 1984, p. 76.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

Indaga-se, então, como sociedade, qual a moral que consideramos idônea: a dos justos ou a dos injustiçados?

Nota-se que tal denominação consiste em um molde semeado nas características “de homens bons e honrados” estabelecidas logo na primeira forma de seleção dos jurados no sistema de administração do Tribunal do Júri no nosso país. Ou seja, a falta de objetividade do critério norteou as escolhas dos jurados, situação que reforça a responsabilidade dos órgãos incumbidos da missão.²⁰

Por essas razões, a composição do corpo de jurados por pessoas da sociedade é, de certa forma, injusta, pois o júri expressa a vontade da sociedade sobre o cometimento de um crime. Acentua-se ainda mais a situação nos tempos atuais, devido ao clamor social por punição máxima, regado por um discurso de ódio que exige uma resposta sumária do judiciário²¹.

Nesse sentido também verbaliza Fauzi Chouckr:

Não há “pares” julgando os réus no Tribunal do Júri, o que pode ser facilmente comprovado pelo simples cotejo da faixa social dos jurados e dos acusados – e que, de resto, seria a apologia do óbvio -, a escolha para o caso concreto também necessita de plena reforma no intento de otimizar a participação “cidadã”.²²

Ou seja, com a escolha de jurados que pertencem ao mesmo nicho social do acusado, mais justo seria, posto que a empatia faria com que os jurados pudessem se colocar na posição do réu no momento do cometimento do crime, com todos os entornos sociais que guarnecem os fatos.

Outro ponto que insta destacar é a possibilidade constitucional de que o corpo de jurados possa ser formado por pessoas de relevante conhecimento jurídico, o chamado escabinato. Afastando-se ligeiramente do campo fático e aproximando-se da seara técnica, seria de igual justiça que a análise de um crime pudesse ser feito por pessoas que possuem conhecimento acerca de elementos intrínsecos do crime,

²⁰ MADEIROS DE SOUZA, Thiago Hanney. **Seleção dos jurados no tribunal do júri segundo o direito brasileiro**. Disponível em: <www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=873e84c5c8a793c2> Acesso em 13 set. 2017. p. 5.

²¹ Isso se explica – mas não justifica – devido ao aumento generalizado da criminalidade urbana em grandes e médios centros, muitas vezes sensacionalizados pelos veículos de comunicação, o que gera uma sensação de insegurança por parte da população.

²² CHOUCKR, Fauzi Hassan. **Participação cidadã e processo penal**. In: Revista dos Tribunais, v.782. São Paulo: dez. 2000, p. 459-476.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

como materialidade, autoria, qualificadoras e etc.

A hipótese apresentada possui consonância com a Constituição, ao passo que não há restrição quanto ao ofício e o nível de conhecimento do jurado. Ao mesmo tempo, não viola a igualdade no seu aspecto formal, haja vista a proibição de distinção estampado no *caput* do art. 5º da Constituição²³.

Por todo o exposto, entende-se que é possível, por meio de lei ordinária, a implementação de um corpo de jurados formado por pessoas que pertençam ao mesmo grupo social do acusado. Da mesma forma, perfeitamente possível que o conselho de sentença seja composto por pessoas com conhecimento jurídico.

Sendo assim, melhor é a hipótese de que o conselho seja formado tanto por pessoas do mesmo enredo social do acusado, quanto por juristas. Assim, em um mesmo corpo de jurados, haveria o conhecimento fático e emocional, bem como o conhecimento técnico.

5 CONCLUSÃO

Diante do enredo apresentado, pôde se ter como consolidado o entendimento de que o Tribunal do Júri é um instituto democrático, no qual um conselho de sentença formado por pessoas da sociedade julga seu par, posto a julgamento por supostamente ter praticado um crime.

Auferiu-se, também, que o júri possui reconhecimento constitucional, sendo facultativa a sua instituição por lei ordinária. No entanto, assegurou princípios inerentes que, em caso de previsão legal, devem ser observados, quais sejam: a soberania dos veredictos, a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, o sigilo das votações e a plenitude de defesa.

Apesar da clareza principiológica, viu-se que na prática os jurados possuem um *status* social em comum. Em sua maioria, são sorteados profissionais bancários,

²³ Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...].

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

professores, funcionários públicos e empresários para comporem o conselho de sentença.

Logo, o que se concluiu é a existência de violação constitucional do princípio da igualdade, posto que a maioria dos réus se encontram em um patamar social diverso de seus julgadores, o que exclui a semelhança entre estes.

Por fim, se avaliou a hipótese de seleção de jurados observando-se seu conhecimento técnico-jurídico, a fim de amearhar com mais precisão as questões elementares do crime. Essa hipótese, assim como a anterior, possui total amparo constitucional, haja vista que não suprime o princípio da igualdade.

Portanto, o que se evidenciou como melhor hipótese para um julgamento justo foi a mescla de pessoas com conhecimento técnico e de pessoas que pertençam ao nicho social do acusado para formarem o conselho de sentença, tendo assim maior sensibilidade jurídica e emocional dos elementos fáticos do delito.

REFERÊNCIAS

ALBERNAZ, Flávio Böecheat. **O princípio da motivação das decisões do conselho de sentença**. In: Estudos do Processo Penal: o mundo à revelia. Coord.: Fauzi Hassan Choukr. Campinas: Agá Juris, 2000.

LOPES JUNIOR., Aury. **Direito processual penal**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 6.ed. São Paulo: RT, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Reformas (?) do Processo Penal: considerações críticas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MADEIROS DE SOUZA, Thiago Hanney. **Seleção dos jurados no tribunal do júri segundo o direito brasileiro**. Disponível em: <www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=873e84c5c8a793c2>.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

WARAT, Luis. **O direito e sua linguagem**. Porto Alegre, Fabris, 1984.

CHOUCKR, Fauzi Hassan. **Participação cidadã e processo penal**. In: Revista dos Tribunais, v.782. São Paulo: dez. 2000.